



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1417/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0087/04.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que objetiva reparar prejuízos morais e/ou pecuniários causados a presos políticos perseguidos e detidos por órgãos de repressão no período de 31/03/64 a 15/08/79.

De acordo com o projeto, o ex-prisioneiro político que, em função de perseguição e detenção, tenha se tornado devedor de impostos, tributos e taxas municipais, tendo seu nome inscrito na dívida ativa terá seu débito quitado. O projeto prevê, ainda, que na hipótese do beneficiário da lei ter se despojado de algum bem para pagamento de impostos, tributos e/ou taxas municipais, terá direito à indenização.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a matéria de fundo veiculada no projeto possui natureza tributária, eis que se pretende estabelecer regra relacionada ao pagamento de tributos municipais.

Compete ao Município legislar sobre matéria tributária, nos termos do artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, o qual dispõe caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação da propositura deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.08.2015.

Alfredinho – PT

George Hato – PMDB – Relator

Abou Anni - PV

Ari Friedenbach – PROS

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

David Soares _ PSD -- Contrário
Salomão Pereira - PSDB
Sandra Tadeu – DEM – - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/08/2015, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.